



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.790, DE 2013

(Do Sr. Jerônimo Goergen e outros)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 para obrigar as operadoras de telefonia fixa a oferecer plano de serviço que não contemple assinatura básica mensal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5476/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as operadoras de telefonia fixa a oferecer plano de serviço que não contemple assinatura básica mensal.

Art. 2º O §3º do artigo 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação, que exigirá a oferta de ao menos um plano de prestação de serviço ao consumidor que não contemple a cobrança de valores fixos mensais a título de assinatura básica.

.....(NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de telecomunicações, em geral, e o serviço de telefonia fixa em particular, são de fundamental importância para o País, em face da natureza estratégica dessa infraestrutura para o desenvolvimento econômico, social e tecnológico, e também para a disseminação do acesso à Internet em Banda Larga.

Entretanto, o serviço de telefonia fixa, que deveria ser o sistema por meio do qual as telecomunicações seriam universalizadas no Brasil, apresenta pouco mais de 68 milhões de assinantes, contra uma base de mais de 260 milhões de usuários móveis, evidenciando uma distorção no mercado brasileiro.

Apesar da importância da telefonia móvel, o fato é que a telefonia fixa oferece tarifas de ligação mais baixas, além de permitir agregar o acesso a Internet em Banda Larga – hoje a principal demanda do cidadão.

Dessa forma, consideramos que uma ampliação do acesso da telefonia móvel só poderá ocorrer se for removido o principal obstáculo à sua

disseminação, que é a existência da tarifa básica mensal – um valor excessivamente oneroso para a realidade social brasileira.

Este Projeto de Lei, portanto, vem obrigar as operadoras de telefonia fixa a oferecer ao menos um plano de serviço que não inclua a cobrança de um valor fixo mensal, permitindo, assim, uma ampliação do acesso ao serviço por parte da população.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2013

Deputado Jerônimo Goergen	Deputado Edinho Bez
Deputado Carlos Brandão	Deputado Plínio Valério
Deputado Vanderlei Macris	Deputado Carlos Magno
Deputado Manuel Rosa Neca	Deputado Wellington Roberto
Deputado Marcio Junqueira	Deputado Zoinho

Deputado Nilton Leitão

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

Seção IV
Das tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o *caput*, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

FIM DO DOCUMENTO
